

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO/SC.

Processo Administrativo n. 123/2022

Tomada de Preços n. 21/2022

ÁGUA BRANCA POÇOS ARTESIANOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ n. 31.841.944/0001-15, com sede administrativa na Avenida Brasília, n. 2000, Centro, na cidade de Pinhalzinho/SC, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Sr. **André Jorge Antonio Ghizzi**, CPF n. 017.438.969-80, vem à presença desta r. Comissão, em tempo e modo oportuno e com fundamento na legislação vigente, para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que resolveu por inabilitar a recorrente no processo administrativo acima epigrafado, o fazendo com base nos seguintes fundamentos

I. DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE

No dia 17 de novembro de 2022, foi ocorreu o recebimento e abertura dos envelopes da licitação 123/2022 e tomada de preços 21/2022, para contratação de empresa especializada para viabilizar o licenciamento ambiental e executar a perfuração de dois poços artesianos um na comunidade de sede charuto e um na comunidade de L^a Erveira, ambos no interior do município de São Bernardino/SC.

Sendo que a recorrida entregou os envelopes de forma tempestiva participando da abertura dos envelopes conforme descreve o edital, a recorrida por ser uma empresa séria, comprometida e que presa por sua idoneidade apresentou para sua habilitação os documentos conforme descrevia o edital.

Mas para a surpresa desta recorrida a Comissão de Licitação julgou a mesma como inabilitada como verifica-se no breve trecho que foi extraído da Ata de Abertura e Julgamento de Documentos de Habilitação, do certame:

“[...] ÁGUA BRANCA POÇOS ARTESIANOS LTDA, foi inabilitada por não apresentar a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao TCU, estando em desacordo com o Edital, onde apresentou uma Certidão negativa correcional da Controladoria Geral da União (CGU,CEIS,CNEP e CEPIM) e uma Certidão



31.841.944/0001-15
ÁGUA BRANCA
POÇOS ARTESIANOS
LTDA
Av. Brasília, 2000
Centro - CEP 89.87-000
PINHALZINHO - SC

Administrativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, não atendendo o Edital.

Entretanto, tal decisão merece ser revista/reconsiderada, pelo motivo da ausência de um mero documento, sendo plenamente possível ao Presidente da Comissão verificar a referida regularidade com uma simples diligência aos repositórios federais (CGU) para suprir a necessidade de comprovação da regularidade.

Ocorre que a referida decisão que optou pela inabilitação da recorrente é manifestamente ilegal se observado o Edital Licitatório. Demonstra-se:

II. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO DAS LICITANTES.

Conforme o exposto, a recorrente restou inabilitada por não ter apresentado no momento da abertura dos envelopes correspondentes a fase de habilitação (envelope n. 1) Certidão negativa correcional da Controladoria Geral da União (CGU, CEIS, CNEP E CEPIM) e Certidão Administrativa de Improbidade Administrativa e inelegibilidade.

De acordo com o teor do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como seu processo e julgamento devem se conformar aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, e de outros primados de grande monta.

Ao observar o caso concreto, percebe-se claramente que ocorreu uma falha material plenamente sanável, cuja atitude da Comissão em promover a correção não alteraria, de modo algum, a substância da proposta. Como o próprio edital esclarece no ITEM 3.3:

3.3 – Todas as certidões e/ou documentos comprobatórios, devem ter validade na data prevista para o recebimento da documentação e das propostas, e deverão ser apresentados em fotocópias original ou por qualquer processo de cópia, autenticada por tabelião de notas, ou digitalmente ou por membro da Comissão de Licitações do Município, ou por publicação em Órgão de Imprensa Oficial. **A Comissão de Licitação se julgar necessário poderá fazer a consulta ao serviço de verificação de autenticidade das certidões emitidas pela INTERNET**, ficando a licitante responsável pela veracidade das informações.

31.841.944/0001-15
ÁGUA BRANCA
POÇOS ARTESIANOS
LTDA
Av. Brasília, 2000
Centro - CEP 89.87-000
PINHALZINHO - SC

Desta forma, fica claro que a Comissão de Licitação, caso achar necessário poderá consultar ao serviço das certidões emitidas pela INTERNET, **sendo que a empresa recorrida apresentou uma Certidão negativa correccional da Controladoria Geral da União (CGU, CEIS, CNEP e CEPIM) e uma Certidão Administrativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, na qual estas fazem parte na sua maioria da Certidão Consolidada do CGU, solicitada no edital, sanando assim qualquer dúvida referente a idoneidade da recorrida.**

Fica claro que não restam dúvidas quanto a idoneidade da recorrida, bastando apenas a Comissão seguir o que o edital prevê e realizar a diligencia no meio eletrônico, seguindo assim com a habilitação desta .

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelo que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

O presente reclamo possui justamente a intenção de proporcionar à esta mesma Administração Pública a possibilidade de corrigir seu erro e viabilizar a maior vantagem possível na contratação que será realizada. É justamente o que dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A manutenção da licitação da forma como se apresenta é medida não aconselhada, uma vez que inevitavelmente fere a competitividade e induz os licitantes ao erro

Dispõe a Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal –

“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

31.841.944/0001-15
ÁGUA BRANCA
POÇOS ARTESIANOS
LTDA
Av. Brasília, 2000
Centro - CEP 89.87-000
PINHALZINHO - SC

Se o inconformismo do licitante for procedente, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e aprumar sua conduta à legalidade, além do que, como é cediço, se evitam despesas judiciais, honorários e outros malefícios. (NIEBUHR, p. 274, 2008)

Nesse sentido, *mutatis mutandi*:

É nula a desclassificação de licitantes induzidos a erro pelo uso de terminologia incorreta na definição de exigência do edital, sem que tenham sido efetuados procedimentos para esclarecer o erro ou suprir as informações requeridas. Acórdão 2972/2015-Plenário, TC 026.309/2015-7, relator Ministro José Múcio Monteiro, 18.11.2015.

Na pior das hipóteses, o que resta exposto abriu margem para divergências, de modo que agora deverá ser interpretado buscando deferir a participação do maior número possível de concorrentes, a fim da busca da proposta mais vantajosa, que é justamente o interesse maior do certame licitatório.

O entendimento do STJ adapta-se perfeitamente ao caso ora debatido. Vejamos:

"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (STJ, MS n. 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98).

Neste mesmo sentido o Tribunal de Contas da União TCU no Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

"Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

31.841.944/0001-15
ÁGUA BRANCA
POÇOS ARTESIANOS
LTDA
Av. Brasília, 2000
Centro - CEP 89.87-000
PINHALZINHO - SC

Ademais, no caso de ser este o entendimento desta Administração Pública (inabilitação), a recorrente desde logo informa que direcionará suas intenções mediante o ajuizamento do competente Mandado de Segurança, a fim de ver seu direito acolhido, ante a flagrante disposição equivocada dos itens que regem o instrumento convocatório, bem como o preenchimento de todos os demais requisitos dispostos no edital.

Diante do que aqui restou exposto, requer-se a **HABILITAÇÃO** da recorrida para que assim seja possível a obtenção da ampliação do universo de concorrentes, e consequentemente a obtenção da proposta mais vantajosa à esta Administração, o que, sem sobra de dúvidas, é de seu maior interesse.

Temos em que,

Pede e espera deferimento.

Pinhalzinho/SC, 22 de novembro de 2022



André Jorge Antonio Ghizzi
Proprietário e representante

31.841.944/0001-15
ÁGUA BRANCA
POÇOS ARTESIANOS
LTDA
Av. Brasília, 2000
Centro - CEP 89.87-000
PINHALZINHO - SC